



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

DECISÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 114/2022

Objeto: “Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para Unidade Básica de Saúde - Resolução da SESA Nº. 454/2022, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde”.

Recorrente: TREEBUY LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 44.444.374/0001-71.

Recorrida: THALYTON PEREIRA MIRANDA 01350270121, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 46.440.008/0001-70.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Diante dos argumentos apresentados pela empresa TREEBUY LTDA, do recurso, houve apresentação de contrarrazões, segue, abaixo, a manifestação desta pregoeiro:

Inicialmente convém destacar que a modalidade de Pregão é regulada, primordialmente, pela Lei 10.520/2002 e pelo decreto 10.024/2019, sendo aplicada, subsidiariamente, a Lei 8.666/93. No caso concreto, acrescenta-se, ainda, o presente edital e termo de referência.

Desta forma, a recorrente atende aos requisitos de admissibilidade, considerando que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências, tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo licitatório, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Cumpridas às formalidades legais, registra-se que foi dado publicidade sobre as interposições de recursos administrativo, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

Assim, o presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso interposto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

II) DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa TREEBUY LTDA, sediada na Rua Humberto Rosa Teixeira, Número 436 Sala 101 - Bairro – Santa Amélia CEP 31.560-400, na cidade de Belo Horizonte - MG, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 44.444.374/0001-71, por seu representante legal, o Sr. GERCILEI FRANCISCO DA PAZ, portador da Carteira de Identidade nº MG 10.264.046 (SSPMG) e do CPF nº 047.653.026-10, vem tempestiva e respeitosamente à ilustre presença de Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO face ao ato errôneo em declarar vencedora do Certame a empresa THALYTON PEREIRA MIRANDA 01350270121 – CNPJ/CPF: 46.440.008/0001-70, para o ITEM 22 (APARELHO TELEVISOR) por termos que a mesma apresentou produto não conforme ao estabelecido no Termo de Referência do Edital quanto as especificações solicitadas, em dissonância com o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93, conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso I, alíneas A e B, da Lei 8.666/93, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

PRELIMINARMENTE:

I – DA SÍNTESE FÁTICA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, realizou licitação e o objeto da presente licitação é “Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para Unidade Básica de Saúde - Resolução da SESA Nº. 454/2022, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde”, de acordo com as especificações contidas no ANEXO I, que é parte integrante deste edital.

II - DAS RAZÕES DE RECURSO:

Após os trâmites legais, a Ilustríssimo (a) senhor (a) pregoeiro (a) e comissão, decidiram por aceitar e habilitar a THALYTON PEREIRA MIRANDA 01350270121 – CNPJ/CPF: 46.440.008/0001-70, para o ITEM 22 do certame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Pois bem, a empresa TREEBUY, após realizar um trabalho de pesquisa, estudo e entendimento das regras do edital e seus anexos, apresentou o modelo “KONKA 50 POLEGADAS”, por assim entender que o produto atendia a 100% do solicitado nas especificações técnicas descritas no TR do edital.

Portanto a empresa TREEBUY, apresentou em sua proposta produto compatível com as informações contidas no Termo de Referência do Edital, vejamos a o que diz as especificações técnicas para o ITEM 22 no TR do edital:

Especificações técnicas:

“SMART TV 50 LED FHD, entrada USB e HDMI, com conversor DIGITAL INTEGRADO.”

Conforme site do próprio fabricante (segue link abaixo) a descrição do produto HQ50”, ofertado pela THALYTON PEREIRA MIRANDA 01350270121 – CNPJ/CPF: 46.440.008/0001-70, possui o CONVERSOR EXTERNO, que não atende a tecnologia CONVERSOR DIGITAL INTEGRADO que é capaz de identificar o sinal e melhorar a qualidade do analógico para o digital, o modelo ofertado pelo participante, o conversor digital é externo e removível, comprovando desta forma o não atendimento da especificação técnica solicitada no TR do Edital para o ITEM 22.

https://www.hqscreen.com.br/_files/ugd/7d56b7_b404b2c8bdfc41e9b5f04e924ba9a2a2.pdf

Ilmo. Sr. Pregoeiro, como é de conhecimento que, se há uma cláusula expressa em edital, prevendo as regras e obrigações para os proponentes seguirem, não se trata de opção ou faculdade das mesmas em seguirem ou não, e sim uma obrigação de todos os licitantes cumprirem o estipulado em edital e seus anexos, razão pela qual, a empresa TREEBUY, após realizar um excelente trabalho de pesquisa, estudo e entendimento do produto demandado por esta estimada Casa, vem por meio deste demonstrar que a decisão de declarar a THALYTON PEREIRA MIRANDA 01350270121 – CNPJ/CPF: 46.440.008/0001-70 como vencedor para o ITEM 22 do certame, não pode perpetuar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Ressalta-se que, a recorrente é distribuidora atuante no ramo de equipamentos de informática, áudio e vídeo e participou do referido certame, referente ao ITEM 22 (APARELHO TELEVISOR), tendo inclusive cotado a marca/modelo que atende as exigências e especificações técnicas do Edital (Marca KONKA – Modelo 50 POLEGADAS), porém foi em muito prejudicada, haja vista que não poderá contratar junto à esta Estimada Casa, devido a interpretação errônea ao decidirem declarar a THALYTON PEREIRA MIRANDA 01350270121 – CNPJ/CPF: 46.440.008/0001-70 como vencedor para o ITEM 22 do certame.

Existe a obrigatoriedade de que seja seguido à risca por todos, todas as exigências contidas em editais, sob pena de ferirem os princípios constitucionais da igualdade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, com isso se comprova todo o alegado neste recurso.

Pois bem, tendo em vista que, caso não seja reformada a decisão que declarou a THALYTON PEREIRA MIRANDA 01350270121 – CNPJ/CPF: 46.440.008/0001-70 como vencedor para o ITEM 22, do certame, obviamente irá ferir de morte os princípios constitucionais da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, adstrito entre os participantes da licitação, que tendo a empresa TREEBUY LTDA, ora recorrente, participado do certame com um produto que atende totalmente o descritivo técnico exigido, possuir todos os documentos condizentes com o exigido, não poderá contratar com a administração, portanto, deve ser reformada a decisão.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da ISONOMIA, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital.

Conforme então se verifica na disposição fática do ocorrido, deve ser anulado qualquer ato posterior ao ato ilegal previamente praticado, visto ser esta medida de maior consonância com os princípios e a formalidade disposta no procedimento licitatório disposto na lei 8666/93.

De suma importância ressaltar que, deve ser pautada a anulação dos atos eivados de vícios, no caso em tela, ACEITAR E HABILITAR a THALYTON PEREIRA MIRANDA 01350270121 – CNPJ/CPF: 46.440.008/0001-70, para o ITEM 22 do certame, sendo que tal ato de anulação é consoante orientação firmada pela doutrina e jurisprudência de direito administrativo, corresponde ao desfazimento do ato administrativo em decorrência de razões diretamente resultantes de sua ilegalidade, motivo pelo qual, requer seja reavaliado, por ferir princípios legais.

A Administração não pode exigir mais do que foi solicitado em edital, assim como não pode considerar como errado o que é certo ou certo o que é errado, porque isso criaria desigualdade entre os licitantes, invalidando o procedimento licitatório.

Conforme tudo que foi relatado, restou claro que o ato de declarar ACEITO E HABILITADO a THALYTON PEREIRA MIRANDA 01350270121 – CNPJ/CPF: 46.440.008/0001-70, para o ITEM 22 do certame, está totalmente ilegal, desta forma, a empresa recorrente vem por meio deste, requer a verificação do ato já praticado, sendo que tal ato fere direito alheio, para que desta forma seja reformulada a decisão praticada pela comissão licitante em fase do certame, para que seja dado andamento no certame, com a convocação das próximas classificadas, para verificação das compatibilidades de seus produtos ofertados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

V - DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

A). Receber e conhecer o presente Recurso Administrativo;

B). Seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão do (a) Ilustre Pregoeiro (a), declarando como desclassificada a empresa: licitante “THALYTON PEREIRA MIRANDA 01350270121 – CNPJ/CPF: 46.440.008/0001-70” em relação ao ITEM 22, por descumprimento da exigência do descritivo técnico constante no Termo de Referência do edital;

C). Que seja convocada a ordem de oferta e que se dê andamento ao processo até que seja verificada proposta e produto ofertado que atenda 100% das exigências editalícias, para que desta forma seja restabelecido os princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, por ser medida de inteira justiça;

D). De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

E). A presente seja julgada de acordo com as Legislações pertinente à matéria e em respeito aos princípios basilares do direito.

Todavia, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e na hipótese não esperada de isso não ocorrer, não sendo esse o entendimento de V. Sa., faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2022.

Gercilei Francisco da Paz
Representante Legal – Proprietário
CPF – 047.653.026-10
CNPJ 44.444.374/0001-71
CI – Mg 10 264 046

III) DAS CONTRA RAZÕES

Tendo em vista o recurso apresentado, venho através deste fazer nossa defesa:

Os fatos apresentados são totalmente apelativos e sem fundamento.

Nosso televisor possui conversor externo que é de qualidade superior ao que foi informado no recurso.

Fica claro que o concorrente esta tentando tumultuar o certame.

Nosso televisor é de qualidade e referencia e atende 100% do que pede o edital. O fato de ser conversor externo, não prejudica em nada a qualidade do sinal. Ficamos a disposição para encaminhar uma amostra se necessário para comprovação de qualidade do mesmo.

Foi avaliado por vossa comissão técnica atendendo todos os requisitos e sendo aceito posteriormente.

Sendo assim peço a recusa do recurso impetrado que siga o curso normal de homologação.

atenciosamente, THALYTON PEREIRA MIRANDA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

VI) DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93)

A empresa TREEBUY LTDA afirma que a proposta da THALYTON PEREIRA MIRANDA 01350270121 não atende todos os requisitos do edital e requer que ela seja desclassificada.

Conforme Art.41 da Lei nº 8.666/1993 “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” e o Art.48 “Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação” e tendo em vista que no edital é requisitado “conversor digital integrado” e a empresa apresentou “Conversor Digital Externo”, a proposta da empresa não atendeu aos requisitos do edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, CONHEÇO O RECURSO e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE**, desclassificando a proposta da empresa THALYTON PEREIRA MIRANDA 01350270121 para o item 22 uma vez que a mesma não atende aos requisitos do edital uma vez que o item ofertado pela mesma não possui converso digital integrado, assim sendo, não atende aos requisitos do edital.

Remeta-se o processo ao Senhor Prefeito conforme § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93.

Fazenda Rio Grande/PR, 15 de dezembro de 2022.

Luis Guilherme Rodrigues

Pregoeiro
Portaria 241/2022